



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 826/2022 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 620/2018

O presente projeto de lei, de autoria das nobres Vereadoras Sâmia Bomfim e Luana Alves, dispõe sobre o Pré-Natal Masculino no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura visa criar a Política Municipal do Pré-Natal Masculino no âmbito de São Paulo, com finalidade de sensibilizar, capacitar e atualizar os profissionais e usuários para aumentar a participação dos genitores no acompanhamento e exames pré-natais da rede pública e privada de saúde, buscando a paternidade responsável, presente e cuidadora.

O objetivo específico é, de acordo com o inciso II, do art. 1º:

a) elaborar treinamentos teóricos e práticos para os profissionais nas questões referentes ao pré-natal, parto, puerpério, aleitamento materno, alojamento conjunto, planejamento familiar e outros afins;

b) facilitar e estimular o acesso do homem às ações e serviços de saúde;

c) realizar trabalhos educativos para integração do trinômio: pai ou parceiro/mãe/filho;

d) fortalecer e apoiar as famílias, ampliando o envolvimento dos homens no cuidado com a mãe, a criança e o adolescente;

e) promover a paternidade afetiva com impacto importante no desenvolvimento físico, emocional e social dos filhos;

f) maior aderência ao tratamento da sífilis e do HIV para redução de transmissão para o bebê pela não aderência dos parceiros ao tratamento;

g) aumentar o autocuidado e contribuir com a redução das doenças agudas e/ou crônicas, da mortalidade e a melhoria da qualidade de vida;

h) melhorar a qualidade de assistência ao parto e ao recém-nascido;

i) desenvolver um trabalho educativo no pós-parto imediato, junto às mães e os pais e/ou parceiro, visando o estímulo ao aleitamento materno, a imunização, a dosagem do PKU-T4 (TESTE DO PEZINHO), dentre outros;

j) estimular, junto às unidades básicas de saúde, a cobertura vacinal no primeiro ano de vida, através do início do esquema vacinal no berçário;

k) informar sobre os direitos e deveres do pai, além de orientar sobre a importância do nome do pai no registro civil da criança;

l) ensinar sobre a importância da justa divisão das tarefas domésticas e dos cuidados com o bebê.

Determina o Art. 2º, que deve-se oferecer ao pai ou parceiro da gestante tratamentos que visam diagnosticar a saúde da criança, assim garantir no mínimo exame de sorologia para hepatite B e C, HIV e sífilis, diabetes e níveis de colesterol.

O Art. 3º dispõe que o Poder Executivo criará critérios para abonar os servidores públicos municipais que se ausentarem do local de trabalho para acompanhar a esposa ou companheira durante a realização dos exames pré-natal.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo “para: i) adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa segundo os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, bem como para conferir-lhe contornos mais programáticos e assim, afastar a incidência do vício de iniciativa; ii) suprimir as alíneas 'a', 'j', 'k' e 'l' do inciso II que, ao atribuírem ao Executivo a prática de atos concretos, violam o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, ressaltando que no tocante ao disposto na alínea 'l' a matéria já se encontra abrangida de forma genérica pelo inciso I; iii) suprimir o art. 3º que dispõe sobre a criação de abono para as faltas ao trabalho de servidores públicos municipais que tenham se ausentado para acompanhar a esposa ou companheira durante a realização dos exames pré-natais e, assim, versa sobre regime jurídico de servidor, matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo nos termos do art. 37, § 2º, III da LOM; iv) suprimir determinação ao Executivo para regulamentar a lei no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista entendimento jurisprudencial no sentido de que tal dispositivo viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.’

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/06/2022.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Danilo do Posto De Saúde (PODE)

Ver. Dr Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver. Elaine do Quilombo Periférico (PSOL) - Relatora

Ver. Gilberto Nascimento (PSC)

Ver. Janaína Lima (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2022, p. 125

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.